

Processo Licitatório nº 322/2025

Concorrência Eletrônica nº 001-02/2026

À Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - RS

A/C Agente de Contratação

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Integrada nº 001-02/2026

Prezados Senhores,

A empresa **SULMODULAR OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **54.703.765/0001-17**, com sede em Videira/SC, por meio de seu representante legal, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento nos fatos e fundamentos que seguem.

SÍNTESE DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a verificação e correção de restrições indevidas à competitividade constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001-02/2026, que tem por finalidade a contratação de empresa para a execução da obra de construção da Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Vila Zwirtes – Creche Tipo 2 – Padrão FNDE, no Município de Cruzeiro do Sul/RS.

Conforme se demonstrará ao longo desta manifestação, o instrumento convocatório define o objeto e os requisitos de qualificação técnica de forma excessivamente restritiva, ao estabelecer, de maneira exclusiva, a adoção do sistema construtivo modular híbrido em PVC/concreto, bem como ao exigir a comprovação de experiência técnica vinculada a normas e diretrizes específicas

desse método construtivo, sem admitir a participação de outros sistemas construtivos industrializados equivalentes.

Tal modelagem editalícia não se encontra devidamente amparada por estudo técnico comparativo suficiente no Estudo Técnico Preliminar, na medida em que descarta alternativas disponíveis no mercado com base em justificativas genéricas, sem análise objetiva de desempenho, durabilidade, custo do ciclo de vida ou viabilidade técnica. Como consequência, restringe-se injustificadamente o universo de potenciais licitantes, produz-se efeito prático de direcionamento e compromete-se a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante desse cenário, a impugnação objetiva a retificação do edital, de modo a permitir a participação de sistemas construtivos industrializados equivalentes, desde que comprovado o atendimento aos requisitos técnicos, estruturais e de desempenho exigidos para edificações escolares padrão FNDE, assegurando-se a observância dos princípios da isonomia, da ampla concorrência, da economicidade e do interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DA IRREGULARIDADE: RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA NÃO ADMISSÃO DE OUTROS MÉTODOS CONSTRUTIVOS INDUSTRIALIZADOS

A Administração instaurou procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, em item único, visando à contratação de empresa para a execução da obra de construção da Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Vila Zwirtes – Creche Tipo 2 – Padrão FNDE, estabelecendo, de forma expressa e exclusiva, a adoção do sistema construtivo modular híbrido em PVC/concreto, com prazo de execução de 7 (sete) meses.

Todavia, a análise detida do instrumento convocatório, em conjunto com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, evidencia a existência de vício relevante capaz de comprometer a legalidade e a competitividade do

certame, cuja correção prévia se mostra indispensável antes da abertura da sessão pública e da apresentação de propostas pelos interessados.

Isso porque o edital, ao definir de maneira rígida e exclusiva o método construtivo a ser adotado, acaba por direcionar a contratação para um único sistema específico, afastando, sem justificativa técnica robusta e comparativa, a possibilidade de participação de empresas que operam com outros sistemas construtivos industrializados amplamente consolidados no mercado, igualmente aptos a atender às exigências funcionais, estruturais, normativas e de desempenho exigidas para edificações escolares padrão FNDE.

O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece a existência de alternativas construtivas disponíveis no mercado, tais como sistemas industrializados com estrutura metálica e painéis leves, bem como outras soluções inovadoras amplamente utilizadas em edificações públicas nas áreas de educação, saúde, habitação e segurança pública. No entanto, tais alternativas foram descartadas com base em argumentos genéricos, sem análise técnica aprofundada, comparativa e objetiva, especialmente no que se refere a desempenho estrutural, vida útil, custo do ciclo de vida, manutenção, viabilidade de financiamento público e atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Não se ignora a prerrogativa da Administração de definir a solução que entende mais adequada ao interesse público. Contudo, essa discricionariedade encontra limites claros na legislação vigente, notadamente na Lei nº 14.133/2021, que veda a adoção de especificações técnicas que restrinjam indevidamente a competitividade sem a devida motivação técnica, econômica e jurídica. A escolha do método construtivo deve estar amparada em critérios objetivos de desempenho e resultado, e não na vinculação a um sistema específico, sobretudo quando existem no mercado soluções equivalentes ou superiores.

Além disso, as exigências de qualificação técnica operacional e profissional previstas no edital reforçam o caráter restritivo do certame, na medida em que condicionam a comprovação de experiência exclusivamente à execução

de sistemas de paredes constituídas por painéis de PVC preenchidos com concreto, vinculados a normas e diretrizes específicas desse método construtivo. Tal exigência inviabiliza, na prática, a participação de empresas que possuem vasta experiência em sistemas construtivos industrializados distintos, mas tecnicamente equivalentes, ainda que atendam plenamente às funções estruturais, aos requisitos de desempenho e às exigências normativas impostas ao objeto.

Esse cenário produz efeito concreto de limitação do universo de potenciais licitantes, reduz a concorrência, compromete a busca pela proposta mais vantajosa e expõe o Município ao risco de contratação por valor superior ao que poderia ser obtido em ambiente efetivamente competitivo, em prejuízo direto ao erário público.

Diante do evidente interesse público envolvido, impõe-se a análise urgente do mérito desta impugnação pelo Agente de Contratação e pela Procuradoria Jurídica do Município, a fim de evitar a manutenção de cláusulas editalícias potencialmente nulas e de assegurar que o certame transcorra em estrita observância aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, revela-se necessária a modificação do edital para permitir a participação de empresas que utilizem outros sistemas construtivos industrializados, desde que comprovado o atendimento aos requisitos técnicos, normativos e de desempenho exigidos, preservando-se o interesse público e garantindo-se a legitimidade do procedimento licitatório.

DA NÃO PERMISSÃO DE OUTROS MÉTODOS CONSTRUTIVOS INDUSTRIALIZADOS

O edital impugnado apresenta vício relevante de legalidade, o qual, caso não seja sanado, poderá culminar na anulação do certame pelos órgãos de

controle, em razão da indevida restrição à competitividade e da afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Com efeito, não se identifica, no conjunto do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou do próprio edital, justificativa técnica comparativa suficiente que ampare a exclusão de outros métodos construtivos industrializados disponíveis no mercado e plenamente aptos a atender às necessidades da Administração. A opção pelo sistema construtivo modular híbrido em PVC/concreto foi estabelecida de forma exclusiva, sem que se demonstre, de maneira objetiva e fundamentada, a inviabilidade técnica, econômica ou operacional de soluções construtivas equivalentes.

Diversos sistemas construtivos industrializados inovadores são amplamente utilizados no Brasil há décadas, inclusive em obras públicas de grande porte nas áreas de educação, saúde, habitação e segurança pública, atendendo rigorosamente às normas técnicas vigentes, aos requisitos de desempenho estrutural, térmico e acústico, bem como às exigências de segurança e durabilidade. Tais sistemas, inclusive, são objeto de certificações técnicas, ensaios laboratoriais, avaliações de desempenho e histórico comprovado de utilização em ambientes escolares, não havendo qualquer evidência técnica de que coloquem em risco a segurança ou a funcionalidade das edificações.

Nesse contexto, a vedação à participação de empresas que operam com outros métodos construtivos industrializados configura restrição injustificada à competitividade, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021, uma vez que limita o universo de potenciais licitantes sem respaldo em critérios técnicos objetivos e mensuráveis. A Administração, ao assim proceder, deixa de fomentar a ampla concorrência e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, podendo resultar, inclusive, em contratação por valor superior ao que seria alcançado em ambiente competitivo efetivo.

Importa destacar que a Administração Pública pode e deve exigir elevado padrão de qualificação técnica e de desempenho do objeto contratado.

Todavia, tal exigência deve se dar por meio de critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a finalidade da contratação, e não pela imposição de um método construtivo específico como condição excludente de participação.

Nesse sentido, é plenamente possível — e juridicamente adequado — admitir a participação de outros sistemas construtivos industrializados equivalentes, condicionando sua aceitação à comprovação técnica do desempenho exigido, mediante apresentação de laudos, ensaios, certificações técnicas, avaliações de conformidade e demais documentos idôneos, como, por exemplo, certificações técnicas reconhecidas, inclusive avaliações técnicas emitidas por organismos competentes.

A doutrina especializada corrobora esse entendimento. Marçal Justen Filho ensina que a exigência de amostras ou laudos técnicos deve ser utilizada como instrumento de aferição da qualidade do objeto ofertado, e não como mecanismo de restrição prévia da competição, destacando que tais elementos devem ser analisados apenas em relação ao licitante efetivamente habilitado, como etapa final do julgamento, assegurando racionalidade, eficiência e isonomia ao procedimento:

"[...] a apresentação e o julgamento da amostra ou laudo deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras ou laudos relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas diligências relativamente à amostra e aos laudos em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação." (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., Dialética, p. 137–138)

Não se discute, portanto, a legitimidade da Administração em buscar soluções céleres, seguras e de elevada qualidade técnica para a reconstrução da unidade educacional. O que se questiona é a adoção de exigências que, na prática, excluem potenciais licitantes aptos, direcionam o certame a um universo extremamente restrito de fornecedores e afastam soluções técnicas equivalentes sem motivação idônea.

Diante disso, revela-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de permitir a participação de empresas que utilizem outros métodos construtivos industrializados, desde que comprovem, de forma objetiva e técnica, o atendimento aos requisitos de desempenho, segurança, durabilidade e funcionalidade exigidos, inclusive mediante apresentação de laudos técnicos e certificações, preservando-se, assim, a legalidade do certame, a ampla concorrência e o interesse público.

DO DIRECIONAMENTO DO DESCRITIVO TÉCNICO

Verifica-se que o edital impugnado estabelece um descritivo técnico que, na prática, direciona a contratação para um único modelo construtivo específico, ao mesmo tempo em que impõe exigências técnicas que restringem de forma significativa a participação de potenciais licitantes. Tal conformação compromete a ampla concorrência e afasta a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com evidente prejuízo ao interesse público.

O instrumento convocatório, ao vincular o objeto e os requisitos de qualificação técnica exclusivamente ao sistema construtivo modular híbrido em PVC/concreto, acaba por excluir da disputa empresas que atuam com outros sistemas construtivos industrializados, amplamente consolidados no mercado e capazes de oferecer soluções de igual ou até superior desempenho técnico, estrutural e funcional. Dessa forma, o edital deixa de privilegiar critérios objetivos de

desempenho e resultado, passando a privilegiar um método construtivo específico, o que não se coaduna com os princípios que regem as licitações públicas.

A análise do mercado evidencia de forma ainda mais clara o efeito restritivo do descritivo técnico adotado. Constatou-se que apenas as empresas GH 23 Participações e Consultoria Ltda., Global Housing International Brasil Ltda. e Eplast Nordeste S/A, todas sediadas no mesmo endereço, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 410, Bloco B, sala 806, Centro, Joinville/SC, comercializam no território nacional produto que atende integralmente às especificações técnicas descritas no edital. São, inclusive, as únicas empresas que detêm certificação DATEC ativa para atendimento à norma ABNT NBR 17077:2023.

Tal circunstância demonstra que as especificações técnicas constantes do edital, embora não mencionem expressamente marca ou fornecedor, configuram verdadeira indicação indireta de produto ou tecnologia específica, situação expressamente vedada pelo ordenamento jurídico e reiteradamente rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A licitação não pode ser estruturada de modo a simular competitividade quando, na prática, apenas um grupo econômico detém condições de atendimento às exigências impostas.

O direcionamento é reforçado pelas exigências de qualificação técnica operacional e profissional, especialmente pela obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do respectivo atestado, expedida pelo CREA ou CAU, especificamente relacionada à execução de paredes com módulos de PVC no denominado sistema concreto/PVC, em conformidade com a ABNT NBR 17077 e com a Diretriz SINAT 004, revisão 01.

Essa exigência inviabiliza a participação de empresas que, embora possuam ampla experiência na execução de edificações industrializadas com sistemas estruturais equivalentes, não tenham executado exatamente o método construtivo especificado, ainda que detenham capacidade técnica comprovada para realizar obras de igual complexidade, desempenho e finalidade. Em vez de

aferir a aptidão da licitante para executar o objeto, a exigência passa a medir apenas sua experiência prévia com uma tecnologia específica, o que desnatura a finalidade da qualificação técnica.

Tal modelagem editalícia afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da sustentabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio constitucional da igualdade de condições entre os licitantes, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Diante desse cenário, resta evidente que o descritivo técnico adotado no edital promove restrição indevida à competitividade e direcionamento do certame, impondo-se a sua revisão, a fim de que sejam admitidos outros sistemas construtivos industrializados equivalentes, desde que comprovado o atendimento aos requisitos técnicos, normativos e de desempenho exigidos para a obra, preservando-se a legalidade do procedimento e o interesse público.

4. DO FATO

ANEXO T.R. (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL

ITENS DO EDITAL

4. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

A edificação será executada por meio do sistema construtivo modular híbrido em PVC/concreto, conforme projetos arquitetônicos e complementares previamente aprovados pela Caixa Econômica Federal, em conformidade com as diretrizes técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e com base na planilha orçamentária elaborada com referência no sistema SINAPI – RS, data-base fevereiro de 2025.

6. OBJETIVOS ESPECÍFICOS / METAS / RESULTADOS ESPERADOS/METODOLOGIA APLICADA

Metodologia Aplicada:

- Execução da obra conforme projeto padrão FNDE – Creche Tipo 2, com adaptações específicas ao sistema modular híbrido em PVC/concreto;
- Utilização de painéis modulares de PVC com preenchimento em concreto estrutural, com montagem no local por equipe especializada;
- Aplicação de processos industrializados e tecnologias construtivas padronizadas, garantindo precisão, menor geração de resíduos e maior eficiência logística;
- Supervisão técnica contínua por parte da fiscalização municipal e da equipe da CAIXA Econômica Federal;
- Cumprimento rigoroso do cronograma físico-financeiro, normas de segurança do trabalho, sustentabilidade ambiental e demais exigências contratuais.

QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

ITENS DO EDITAL

8.5 - Documentos relativos à qualificação técnica da licitante:

8.5.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em nome da empresa licitante, atualizada e expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que comprove a sua situação regular e do(s) seu(s) respectivo(s) Responsável(eis) técnico(s) na entidade, na jurisdição da sede da licitante;

8.5.2 - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de Atestados ou Certidões de Acervo Operacional (CAO), em nome da licitante, expedidos por pessoa(s) de direito público ou privado devidamente registrado no conselho competente, dos serviços discriminados na tabela do item 14.1 “b” do Termo de Referência;

ANEXAR PLANILHA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL

ITEM 01 EXECUÇÃO DE PAREDES COM MÓDULOS DE PVC – SISTEMA CONCRETO/PVC

8.5.3 - Será admitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos exigidos acima;

8.5.4 - Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

8.4.2 - Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio proponente em seu favor.

8.6 - Documentos relativos à qualificação técnico-profissional:

8.6.1 - Comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior em engenharia civil, devidamente registrado no CREA ou CAU, com experiência comprovada, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT acompanhado do respectivo atestado, expedida pelo CREA ou CAU onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), indicando como itens de maior relevância que conjuntamente atendem à habilitação mínima discriminados no item 14.2 “a” do Termo de Referência.

ANEXAR PLANILHA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

ITEM 01 EXECUÇÃO DE PAREDES COM MÓDULOS DE PVC – SISTEMA CONCRETO/PVC

8.6.2 - O profissional que não estiver elencado no rol de responsáveis técnicos da Certidão de Registro da pessoa jurídica, e apresentar comprovação técnico profissional para atendimento ao item anterior, deverá anexar a devida Certidão de Registro na entidade de classe competente.

8.6.3 - O profissional indicado pela licitante e habilitado conforme exigências desse item será o Responsável Técnico do Contrato, representará a CONTRATADA junto as Secretarias de Planejamento e Educação;

8.6.4 - É vedada a indicação de um mesmo profissional como participante da equipe técnica acima (qualificação técnica profissional) por mais de uma empresa licitante, sob pena de inabilitação das licitantes envolvidas.

8.6.5 - Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica operacional e/ou profissional emitidos pela Licitante em seu próprio nome ou pelo mesmo grupo econômico nem nenhum outro que não tenha se originado de Contratação fidedigna.

8.6.6 - Para efeito de comprovação e qualificação técnica profissional e operacional, serão admitidos atestados de capacidade técnico-operacional e profissional que comprovem que a licitante já tenha executado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação nos termos do Acórdão 361/2017 Plenário, onde entende-se por serviços de engenharia de natureza similar ou de complexidade técnica tecnológica superior, aqueles relativos a obras de edificação não convencionais, que empregam metodologia construtiva inovadora e industrializada, desde que estejam relacionados a SISTEMAS DE PAREDES COM FUNÇÃO ESTRUTURAL e que guardem equivalência e similaridade ao que determina a Diretriz Sinat 004 revisão 001 “estabelece os critérios técnicos para a avaliação de sistemas construtivos de paredes estruturais constituídas por painéis de PVC” (GRIFO NOSSO) e com a Norma ABNT NBR 17.077, "Paredes estruturais constituídas por painéis de PVC preenchidos com concreto para a construção de edificações — Projeto, execução e controle — Requisitos e procedimentos (GRIFO NOSSO)”, especialmente no que tange a práticas construtivas e processos de execução, controle de qualidade e tecnológico como também, aos elementos de execução relacionados a interface do sistema de paredes principal aos demais subsistemas quais sejam: ancoragem a fundação, esquadrias, instalações, forros e sistemas de cobertura e vedações.

8.6.7 - A prova de vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa licitante deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

8.6.7.1 - Ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou

8.6.7.2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional; ou

8.6.7.3 - Contrato Social ou último aditivo se houver;

8.6.7.4 - Contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício; ou

8.6.7.5 - Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ITENS DO EDITAL

5. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Para atender à necessidade de reconstrução da EMEI Vila Zwirtes com celeridade, qualidade e economicidade, foram consideradas as seguintes alternativas construtivas disponíveis no mercado:

- Sistema Convencional em Alvenaria (tijolos cerâmicos ou blocos de concreto):

Amplamente utilizado em obras públicas, apresenta boa durabilidade e flexibilidade de projeto. Contudo, demanda prazos mais longos de execução, maior interferência climática, maior geração de resíduos e menor controle industrializado de qualidade. Diante do contexto de calamidade e da urgência na entrega, mostrou-se tecnicamente inadequado.

- Estrutura Metálica com fechamento em painéis leves (steel frame, drywall, placas cimentícias):

Possui vantagens de velocidade e menor peso estrutural. No entanto, apresenta limitações quanto à durabilidade em ambientes escolares, maior necessidade de manutenção e menor aceitação em alguns processos de financiamento público, além de exigência de mão de obra especializada nem sempre disponível localmente. (GRIFO NOSSO)

- Sistema Construtivo Modular Híbrido em PVC/Concreto (escolhido):

Tecnologia nacional já aplicada em diversas obras educacionais financiadas pelo FNDE. Consiste em painéis modulares de PVC preenchidos com

concreto estrutural, permitindo montagem ágil, controle industrial de qualidade, menor interferência climática, baixo índice de desperdício e excelente desempenho térmico e acústico. Garante conformidade com as normas da ABNT e com os padrões técnicos do FNDE, e permite significativa redução no prazo de execução da obra, sendo portanto a alternativa mais vantajosa no cenário atual.

A escolha pelo sistema PVC/concreto foi confirmada como tecnicamente adequada, financeiramente compatível com os recursos disponíveis (sem necessidade de contrapartida municipal), e institucionalmente validada pelo FNDE e pela CAIXA Econômica Federal.. (GRIFO NOSSO)

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada para a construção da Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Vila Zwirtes, padrão FNDE – Creche Tipo 2, em local seguro e fora de área de risco, com fornecimento de materiais, mão de obra e execução integral da obra, incluindo todas as etapas de infraestrutura, superestrutura, instalações e acabamentos.

A edificação será executada por meio do sistema construtivo modular híbrido em PVC/concreto, amplamente adotado em obras públicas educacionais de reconstrução, com painéis modulares de PVC preenchidos com concreto estrutural. Esta solução oferece:

- Rapidez na execução da obra, fator essencial no atual contexto de calamidade pública;
- Alta padronização e controle de qualidade, devido à pré-fabricação dos elementos;
- Redução de resíduos e menor impacto ambiental, com canteiro mais limpo e organizado;
- Desempenho térmico e acústico adequado, conforme normas técnicas aplicáveis (NBR 15575, NBR 9050 e demais);
- Compatibilidade total com os padrões técnicos e pedagógicos do FNDE.

A proposta está sustentada em projetos técnicos previamente aprovados pela CAIXA Econômica Federal no âmbito do Termo de Compromisso nº 969208/2024 – Operação 1098558-68, com recursos assegurados pelo Ministério da Educação.

Trata-se de uma solução completa, eficiente, segura e adequada à realidade emergencial enfrentada pelo Município de Cruzeiro do Sul/RS, promovendo a retomada da infraestrutura da rede pública de educação infantil com qualidade, agilidade e conformidade legal.

Diante dos fatos acima expostos, verifica-se que as exigências constantes do edital, especialmente aquelas relativas à qualificação técnica da licitante e à qualificação técnica-operacional previstas no item 8.5, encontram-se indevidamente vinculadas à comprovação de experiência específica na execução de sistema construtivo composto por painéis de PVC preenchidos com concreto, em conformidade com a ABNT NBR 17077 e com a Diretriz SINAT 004, revisão 001.

Referidas exigências não se orientam à aferição da aptidão da licitante para executar sistemas de paredes com função estrutural que guardem equivalência técnica, funcional e de desempenho com o objeto licitado, mas sim à comprovação de experiência prévia em um método construtivo determinado, o que restringe de forma indevida a participação de empresas que dominam outros sistemas construtivos industrializados tecnicamente equivalentes ou superiores.

No que se refere à justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar para a escolha do método construtivo adotado, especialmente quanto às alternativas disponíveis no mercado analisadas no item 5 do ETP, constata-se que os fundamentos utilizados para afastar sistemas como steel frame, drywall e placas cimentícias não se sustentam tecnicamente. Não é correto afirmar que tais sistemas possuem menor aceitação em processos de financiamento público ou que dependem de mão de obra especializada indisponível localmente.

Esses métodos construtivos industrializados são amplamente utilizados há muitos anos em todo o território nacional, contando com extensa experiência acumulada e inúmeros casos de sucesso, inclusive em obras públicas financiadas com recursos federais nas áreas de educação, saúde, habitação, segurança pública e infraestrutura em geral, atendendo às normas técnicas vigentes e aos requisitos de desempenho exigidos.

Da mesma forma, a descrição da solução como um todo apresentada no item 7 do Estudo Técnico Preliminar — que destaca aspectos como rapidez de execução, padronização, controle de qualidade, redução de resíduos, eficiência logística, desempenho térmico e acústico e compatibilidade com os padrões do FNDE — não constitui característica exclusiva do sistema construtivo modular híbrido em PVC/concreto. Tais atributos são igualmente alcançáveis por outros métodos construtivos industrializados disponíveis no mercado, desde que observados os requisitos técnicos e normativos aplicáveis.

Dessa forma, resta evidenciado que tanto as exigências de qualificação técnica quanto as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar foram estruturadas de modo a privilegiar um método construtivo específico, sem demonstração técnica suficiente da inviabilidade ou inadequação de soluções equivalentes, reforçando a necessidade de revisão do edital para restabelecer a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais é firme no sentido de que a definição de especificações técnicas em edital de licitação não pode resultar em direcionamento do certame para produto, tecnologia ou fornecedor específico, salvo quando devidamente demonstrada, de forma técnica, objetiva e motivada, a indispensabilidade da solução adotada. A imposição de requisitos que, na

prática, conduzam à indicação direta ou indireta de marca ou tecnologia, sem justificativa técnica robusta, compromete a isonomia entre os licitantes e viola os princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é reiterado o entendimento de que a Administração deve estruturar o objeto da contratação com base em critérios de desempenho, funcionalidade e resultado, e não por meio da vinculação a método construtivo, marca ou produto determinado, quando existirem no mercado soluções tecnicamente equivalentes aptas a atender à finalidade pretendida.

Destaca-se, ainda, que, caso se entenda pela efetiva exclusividade de determinado produto ou tecnologia — hipótese que deve ser excepcional e rigorosamente comprovada — a Lei nº 14.133/2021 prevê a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos de seu art. 74. Não é juridicamente admissível a realização de procedimento licitatório formalmente competitivo quando, na prática, apenas um fornecedor ou um grupo econômico restrito detém condições de atendimento às exigências estabelecidas, sob pena de se configurar licitação meramente aparente.

Assim, a manutenção de especificações técnicas restritivas, sem demonstração inequívoca de sua necessidade, afronta o regime jurídico das contratações públicas, expõe o certame a risco de nulidade e contraria o dever da Administração de promover a ampla competição, a economicidade e a adequada gestão dos recursos públicos.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e nas irregularidades apontadas no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade e tempestividade;

b) a retificação do Edital e de seus anexos, especialmente do Termo de Referência, para afastar as especificações técnicas restritivas que vinculam o objeto e os critérios de qualificação técnica a um único método construtivo, de modo a admitir a participação de outros sistemas construtivos industrializados tecnicamente equivalentes, desde que comprovado o atendimento aos requisitos de desempenho, segurança, durabilidade e funcionalidade exigidos para edificações escolares padrão FNDE, ampliando-se, assim, a competitividade do certame;

c) que, para fins de aferição da equivalência técnica e de desempenho das soluções construtivas admitidas, sejam aceitos critérios objetivos e verificáveis, inclusive mediante apresentação de laudos técnicos, ensaios, certificações e avaliações de conformidade, observados os princípios da coordenação modular aplicáveis às edificações, nos termos da ABNT NBR 15873 – Norma de Coordenação Modular para Edificações;

d) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das especificações atualmente previstas, que seja apresentada justificativa técnica robusta, devidamente motivada e acompanhada de estudo de mercado idôneo, capaz de demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade do método construtivo adotado e a inviabilidade técnica ou econômica de soluções equivalentes, sob pena de nulidade do certame;

e) a suspensão do procedimento licitatório até a efetiva revisão do edital e de seus anexos, com a posterior republicação do instrumento convocatório e a designação de nova data para a sessão pública, assegurando-se a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

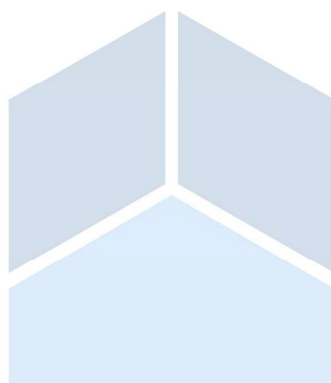
Nestes termos,

Pede deferimento.

Videira, 02 de fevereiro de 2026.

SULMODULAR OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA

CNPJ 54.703.765/0001-17



SULMODULAR
O B R A S & E N G E N H A R I A